ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-64/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20002/2012
PROTOCOLO	:	1305322
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE E TRANSFORMAÇÃO EM CAVALO MECÂNICOPARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.
VALOR	:	R$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL. NÃO PUBLICAÇÃO DE ADENDO CONTRATUAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Administrativo nº 73/2012), pela modalidade de Pregão nº 021/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Mecânica Catarinense, tendo por objeto a aquisição de caçamba basculante e transformação em cavalo mecânico para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Infraestrutura, com valor contratual no montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª fase).

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-6243/2012 (Peça 28), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, que ensejaram notificação.

Devidamente notificado, o Prefeito Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe

Arcoverde, compareceu aos Autos, apresentando resposta à notificação (Peça 34).

Remetidos os autos novamente a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-13386/2012 (Peça 38), reanalisando os autos, constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas por força da notificação, satisfazem em parte as exigências legais pertinentes ao pactuado, ressalvando que não foi encaminhada a publicação do referido adendo contratual em imprensa oficial, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvadas as falhas apontadas.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-103663/2013 (Peça 42) divergiu do entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e a da formalização do instrumento contratual, ante o não encaminhamento da cópia da publicação do Contrato, indispensável nesse tipo de contratação para garantir a sua eficácia, ao entendimento de que a publicação, para a contratação pública. Assim, sugeriu aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde.

É o relatório.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Contas divergem seus entendimentos sobre o procedimento licitatório e sobre a formalização contratual.

Neste sentido, passo a analisar as análises das equipes de apoio desta

Corte de Contas.

O pronto principal da divergência entre a Equipe Técnica da 6ª ICE e o Representante do Ministério Público reside no fato de que o jurisdicionado não encaminhou a publicação do referido adendo contratual em imprensa oficial.

É fato que a publicidade de todas as fases da licitação se reside em princípio constitucional, conforme dispõe o art. 37[1], caput, da Carta Magna.

A Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 61, Parágrafo Único, dispõe a obrigatoriedade da publicidade resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos.

A regra é que o instrumento contratual apenas produzirá efeito depois da sua publicação junto à imprensa oficial, porém, conforme ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho[2], a ausência de publicação do extrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação pode se regulariza com nova publicação.

Portanto, a ausência da referida publicação, pode ser regularizada, não ensejando a irregularidade e ilegalidade da primeira fase, ora analisada.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos

[1] Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Aditivos, Ed. Dialética, 14ª Edição, 2010, pág. 758.

integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. Declarar ***regular*** e ***legal*** o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. I, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2. Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor **José Roberto Felippe Arcoverde** – CPF nº 698.465.889-68, não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator, com fulcro no art. 197, inc. IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90.

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4. Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

5. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de

Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb